



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.002473/2004-42
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-006.213 – 3ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2017
Matéria IPI
Recorrente DIJHAL GEMAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIAS. PRELIMINAR DE MÉRITO DESFAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. DEMAIS MATÉRIAS. NÃO CONHECIMENTO.

A decisão administrativa definitiva sobre preliminar de mérito, desfavorável ao contribuinte na Câmara baixa, pelo fato de sua aplicação implicar a inexistência do direito reclamado, ou seja, a inexistência do ressarcimento do crédito presumido do IPI pleiteado, prejudica a admissão e julgamento das demais matérias suscitadas na recurso especial e, conseqüentemente, o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora) e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram do recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran) e Vanessa Marini Cecconello. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto de Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 3803-02.294, da 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, consignando acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. AMETISTA MARTELADA. CITRINO MARTELADO.

As pedras que foram grosseiramente trabalhadas a serra (em lamelas, por exemplo), por clivagem (fratura utilizando o plano natural das camadas), por desbaste (preparação para o polimento), isto é, as que só receberam uma forma provisória, devendo manifestamente submeter-se ainda a um trabalho ulterior encontram-se enquadradas no capítulo 71, seção XI, posição 7103, subposição 7103.10 da TIPI.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Inteligência da súmula nº 20 do CARF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.

A verdadeira intenção do legislador ao elaborar referida Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 foi de beneficiar os adquirentes de insumos no mercado nacional que busquem a exportação do produto final de maneira

que, uma vez não tributado pelo PIS e pela COFINS, o insumo adquirido não gera direito ao ressarcimento.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste na legislação tributária previsão de qualquer acréscimo no tocante à juros ou correção monetária no que tange ao ressarcimento de créditos presumidos de IPI. ”

Irresignado, o sujeito passivo, interpôs Recurso Especial, ressurgindo, entre outros, com as seguintes discussões:

- Crédito Presumido de IPI – Produtos NT;
- Aquisições de Matérias Prima e Insumos Adquiridos de pessoas físicas e cooperativas que não sofreram a incidência das contribuições do PIS e da Cofins;
- Ressarcimento. Atualização Monetária. Taxa Selic.

Traz, assim, relativamente:

- Ao Crédito Presumido de IPI – Produtos NT, que:
 - ✓ A Lei 9.363 não deferiu o crédito presumido apenas para o industrial, nem tampouco o limitou aos produtos industrializados exportados; sendo que o pressuposto para a instituição dos benefícios foi a redução do “custo Brasil” com a desoneração dos tributos que incidem sobre a exportação, como uma forma de tornar o produto nacional competitivo em outros mercados;
 - ✓ O Laudo do processo produtivo, conforme relatório da lavra do geólogo Claudir Kellermann, a atividade do sujeito passivo é típico processo produtivo porquanto as pedras passam por nítido e incontroverso processo de beneficiamento singular;
 - ✓ Após adquirir as pedras, o sujeito passivo através de processo específico as transforma de um simples geodo bruto em gemas prontas para serem comercializadas e/ou exportadas se tornando aptas para confecção de jóias par posterior comercialização no mercado interno e externo;

-
- Às aquisições de Matérias Prima e Insumos Adquiridos de pessoas físicas e cooperativas que não sofreram a incidência das contribuições do PIS e da Cofins, que o STJ tem decidido que a Cofins e o PIS oneram em cascata o produtor rural pessoa física e as sociedades cooperativas, estando, por sua vez, embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador e, ademais, o RIPI não fez qualquer restrição às aquisições de pessoas físicas e/ou cooperativas;
 - Ressarcimento. Atualização Monetária - Taxa Selic, deve-se aplicar a Taxa Selic desde o protocolo dos pedidos e/ou subsidiariamente do indeferimento do pedido de ressarcimento administrativo.

Em Despacho às fls. 285 a 287, foi dado seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo quanto direito a crédito presumido do IPI sobre as aquisições de pessoas físicas e a respectiva atualização dos valores ressarcíveis pela taxa Selic.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 288 a 289, foi decidido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manter na íntegra o despacho do Presidente da Câmara que deu seguimento parcial ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que aduziu, entre outros, que:

- As hipóteses de ressarcimento de créditos incentivados de IPI possuem natureza de benefício fiscal decorrente da política estatal elaborada para reger um dado momento econômico;
- Sendo incentivo, ele deve ser interpretado de modo restritivo, visto competir exclusivamente ao legislador delinear os contornos em que será realizado e a lei não previu a atualização monetária e a imputação de juros aos ressarcimentos de crédito IPI;
- As aquisições de não contribuintes do PIS e da Cofins, tais como as pessoas físicas e as cooperativas não podem ser incluídas no cálculo

do crédito presumido do IPI quando o sujeito passivo faz a opção pela forma de cálculo alternativa prevista na Lei 10.276/01.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que o recurso deva ser conhecido na parte admitida em Despacho de Admissibilidade, conforme reza o art. 67, Anexo II, do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015. O que concordo com os Despachos às fls. 285 a 289 – o que peço vênica para transcrever parte:

“[...]”

Quanto às segunda e terceira divergências, a Recorrente suscitou-as quanto ao direito a crédito (presumido) do IPI sobre as aquisições de pessoas físicas e a respectiva atualização dos valores ressarcíveis pela taxa Selic.

Vejamos a ementa do paradigma comum à ambas as divergências, transcrita na parte pertinente ao exame, para identificar o entendimento adotado pelo colegiado:

Acórdão nº 201-75.260:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante lei ou medida provisória,

visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art.100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...) TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado de restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso parcialmente provido.

O simples confronto das ementas comprova as divergências jurisprudenciais. Ao contrário da decisão recorrida, os acórdãos paradigmas decidiram que aquisições de pessoas físicas integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, devendo incidir a taxa Selic sobre o ressarcimento.

Vale notar que esse acórdão paradigma foi objeto de interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento, nos termos do Acórdão CSRF/02-01.440, de 08/09/2003.

Com essas considerações, entendo terem sido comprovadas as segunda e terceira divergências jurisprudenciais apontadas.

[...]”

Tendo sido vencida quanto à possibilidade de conhecimento do recurso especial, deixo de analisar o seu mérito.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo do seu entendimento, quanto ao conhecimento do recurso especial apresentado pelo contribuinte.

Conforme demonstrado nos autos, a discussão gira em torno do Pedido de Ressarcimento (PER) às fls. 06-e/07-e, do saldo credor do IPI, apurado para o 4º trimestre de 2003, decorrente, exclusivamente, de créditos presumidos desse imposto, vinculados a receitas de exportação.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a exportação de produtos classificados na TIPI como não tributados "NT" não geram créditos presumidos do IPI, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/1996 e do art. 179 do Decreto nº 4.544/2002, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 12-e/13-e, parte integrante do Despacho Decisório às fls. 15-e.

A manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório foi analisada e julgada improcedente pela autoridade de primeira instância, sob os fundamentos de que: (i) *"Inexiste direito ao crédito presumido do IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (não-tributado);* e, (ii) *"Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins"*, conforme acórdão nº 10-15.464 às fls. 90-e/96-e.

Já o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi analisado e improvido pelo Colegiado da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, nos termos do acórdão nº 3803-02.294, às fls. 125-e/133-e, sob as ementas transcritas na parte que interessa ao presente caso:

"IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO NT.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT. Inteligência da súmula nº 20 do CARF.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.

A verdadeira intenção do legislador ao elaborar referida Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 foi de beneficiar os adquirentes de insumos no mercado nacional que busquem a exportação do produto final de maneira que, uma vez não tributado pelo PIS e pela COFINS, o insumo adquirido não gera direito ao ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado"

No recurso especial, o contribuinte suscitou divergências, em relação: I) ao direito de se aproveitar crédito presumido do IPI sobre os custos de aquisições de insumos aplicados na fabricação/beneficiamento de produtos exportados, classificados na TIPI, como não tributados; II) às aquisições de pessoas físicas; e, III) à correção monetária do ressarcimento pela taxa Selic.

O recurso foi admitido apenas quanto às matérias dos itens "II" e "III".

Do exame dos autos, verifica-se que o ressarcimento pleiteado decorre exclusivamente da exportação de produtos "NT".

Assim, o conhecimento do recurso especial do contribuinte ficou prejudicado, em razão da sua não admissibilidade, em relação à matéria do item "I", direito de se aproveitar créditos presumidos do IPI, vinculados à exportação de produtos "NT".

Ora, o motivo do não provimento do recurso voluntário, especificamente, quanto ao não reconhecimento do direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre os custos de bens/insumos aplicados em produtos "NT" exportados, exaure o litígio, tendo em vista que o total do ressarcimento reclamado decorreu exclusivamente do aproveitamento indevido de bens e/ou insumos utilizados na fabricação/beneficiamento de produtos NT exportados.

Independentemente de as aquisições terem sido feitas de pessoas jurídicas contribuintes do PIS e da Cofins ou de pessoas físicas, que não são contribuintes dessas contribuições, o contribuinte não faz jus ao crédito presumido do IPI.

O não reconhecimento do direito de o contribuinte apurar/aproveitar créditos sobre os custos com bens/insumos aplicados em produtos "NT" implica a inexistência de saldo credor passível de ressarcimento, tendo em vista que o valor pleiteado decorreu exclusivamente da exportação de tais produtos. Também, em relação à correção monetária do valor do

Processo nº 11030.002473/2004-42
Acórdão n.º **9303-006.213**

CSRF-T3
Fl. 10

ressarcimento pela Selic, como não existe valor passível de ressarcimento, não há como conhecer do recurso especial em relação a essa matéria.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal